

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

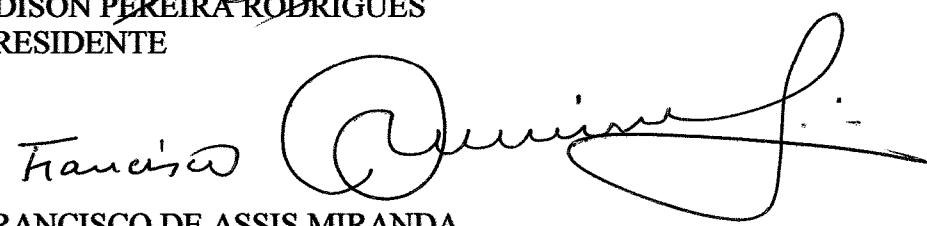
PROCESSO Nº : 10880/023.693/93-21
RECURSO Nº : 86.512
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.313

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREZ & FRAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 10880/023.693/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.313
RECURSO Nº : 86.512
RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA

RELATÓRIO

Contra PEREZ & FRAIA LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/12, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social referente ao exercício de 1989, período-base de 1988, decorrente da Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, apurada no processo matriz nº 10880/023691/93-04 instaurado contra a pessoa jurídica, que reduzira indevidamente o lucro líquido do referido exercício, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de fls. 31/32, onde o julgador de 1º grau aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo principal houve também o indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o recurso de fls. 36/41, que é cópia do recurso interposto no processo matriz, do qual este é decorrente.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10880/023.693/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.313

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento da Contribuição Social, formulada no presente processo, esta relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nº 10880/023691/93-04, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 107.732), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, julgado decadente o direito da a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987, nos termos do Acórdão nº 101-90.238, de 15.10.96.

No presente feito decorrente, a Contribuição Social exigida, se refere ao exercício de 1989, período-base de 1988, inexistindo base legal para a cobrança da aludida Contribuição no referido exercício, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA